

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 001/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.929/2026
Parecer nº 035/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.929/2026. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI PROGRAMA VINCULADO A INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL MANIFESTA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, XI, CF/88). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA INSANÁVEL. VIOLAÇÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 37, § 1º, II, 'C', LOM). PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

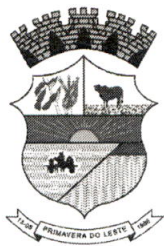
I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.929/2026, de autoria parlamentar, o qual **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA, APLICÁVEL ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição visa permitir que condutores autuados optem, facultativamente, pela doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea como condição para obter um "benefício administrativo acessório".

Conforme o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno, procede-se à análise técnico-jurídica da matéria.

II – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: A INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O exame de admissibilidade da presente proposição revela, de plano, um vício de natureza material, absoluto e insanável: a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal, ao desenhar o pacto federativo, estabeleceu uma rígida repartição de competências legislativas, e seu **art. 22, inciso XI**, é dispositivo de clareza solar ao outorgar à **União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte**.

Tal exclusividade visa garantir a uniformidade e a segurança jurídica em um sistema que, por sua natureza, transcende as fronteiras locais. Em cumprimento a essa prerrogativa, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997), que disciplina de forma exaustiva e nacionalmente padronizada o regime de infrações, penalidades, medidas administrativas e procedimentos.

O Projeto de Lei nº 1.929/2026, ao criar um "benefício administrativo acessório" condicionado à doação de sangue, extrapola a mera competência municipal de fiscalização e aplicação das multas. Na realidade, a proposta **inova no regime sancionatório de trânsito**, criando uma nova modalidade de tratamento da infração, uma alternativa à penalidade de multa que não encontra qualquer amparo na legislação federal.

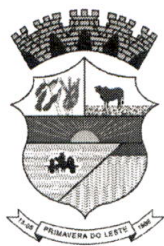
A proposição incorre, portanto, em **vício de inconstitucionalidade material manifesto**, por usurpação de competência legislativa privativa da União, violando frontalmente o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal.

III – DA NATUREZA DA NORMA E A IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MERAMENTE AUTORIZATIVA

Ainda que se argumentasse em favor de uma natureza "autorizativa" da norma, tal tese não se sustenta. O projeto possui uma redação de natureza cogente que afasta sua classificação como mera faculdade conferida ao Executivo. Enquanto o art. 2º estabelece uma faculdade ao condutor, o art. 1º, de forma impositiva, **"institui"** o programa. O ato de "instituir" tem força de criação, estabelecendo um novo arranjo administrativo que o Poder Executivo se veria obrigado a regulamentar e operacionalizar para dar efetividade ao direito subjetivo criado em favor do cidadão.



Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Não se trata, portanto, de uma simples autorização para que o Executivo, a seu critério, crie um programa. Trata-se da criação do programa pelo Legislativo, impondo ao Executivo o dever de dar-lhe funcionalidade. A discricionariedade do gestor público sobre a conveniência e oportunidade de implementar tal política é, na prática, suprimida, o que serve de fundamento para a análise do vício de iniciativa.

IV – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

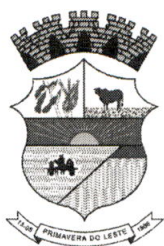
A constatação de que a norma impõe um dever de agir ao Executivo nos conduz diretamente ao segundo vício insanável da proposta: a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Federal, estabelece no **art. 37, § 1º, II, 'c'**, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de normas que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal**.

O programa idealizado pelo projeto impõe ao órgão executivo de trânsito um conjunto de novas e complexas atribuições, que transbordam sua função precípua. A Administração seria obrigada a criar procedimentos para receber e validar documentos de natureza sanitária, gerir um sistema de controle de benefícios e articular-se com estruturas do Sistema Único de Saúde (SUS). Tal ingerência do Poder Legislativo na esfera de gestão e organização da Administração Pública viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), configurando o vício de iniciativa.

V – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Ressalte-se que a presente análise **não possui caráter absoluto nem exaure o controle de constitucionalidade, legalidade e interesse público da matéria**, o qual compete, de forma terminativa e aprofundada, às Comissões Permanentes desta Casa, em especial à Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos artigos 41 e 42 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição padece de vícios insanáveis de natureza material e formal, notadamente a inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União, esta Assessoria Jurídica, no estrito cumprimento de seu dever de zelar pela constitucionalidade dos atos legislativos e pela higidez do processo legislativo, opina de forma **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.929/2026, por manifesta inadmissibilidade jurídica

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal